

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITÁTORIO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 05/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
25100.012.521/2019-21 DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA.**

VIZION SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, com sede em Brasília - DF, na SRTVS Quadra 701 Bloco O, Sala 521, Asa Sul, Brasilia, DF, CEP: 73.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.o 15.286.570/0001-67, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei n° 8.666/93, oferecer

IMPUGNAÇÃO

do edital, processo PROCESSO LICITÁTORIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 05/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 25100.012.521/2019-21 lançado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, fazendo-o pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

I - DOS FATOS

A análise efetuada nas características técnicas deste edital de pregão eletrônico, levou a nossa empresa a protocolar a impugnação a esta douta comissão de licitação, e questionar sobre a existência de exigências técnicas restritivas que seguem na contramão das licitações públicas, comprometendo assim a maior ampliação da competição, e não ao fechamento das disputas e a livre concorrência.

Desta forma é fundamental que as especificações sejam revisadas de forma a ampliar a competitividade do certame. Não é incomum a flexibilização de forma de atendimento às exigências técnicas, quando não se compromete a arquitetura em termos de fonte de alimentação e tamanho do equipamento, bem como o software de gerência que possui uma arquitetura otimizada para requisitos que somente foram desenvolvidos por determinado fabricante.

Passamos a expor os itens a seguir, que certamente deverão ser alterados com a nova publicação.

II - DAS RAZÕES TÉCNICAS

De forma a clarificar alguns dos itens, que de forma combinada restringem a participação e competitividade de ofertas de outras fábricas/marcas, citamos:

No item 25.5.3.1. é requerido que "Todas as 48 (quarenta e oito) portas devem suportar PoE+ (Power over Ethernet Plus), conforme padrão IEEE 802.3at, com fonte mínima de 740W para alimentar ao menos 24 portas simultâneas neste padrão" Neste caso, observa-se que os diversos "players" de mercado têm em seus switches do tipo PoE/PoE+ suporte 370Watts fonte de alimentação interna e para suprir os 370Watts restantes é necessário adicionar uma fonte de alimentação externa, porém é requisitado no item 25.4.1. Características Gerais, subitem 25.4.1.5. "Ser instalável em rack de 19", com altura máxima de 1U;". Com isso, somando os requisitos dos itens em questão é vedada a ampla participação e concorrência, pois o switch possui 1U de altura e somado à fonte adicional externa juntos ocupam 2Us de altura. Com estas características somente um determinado fabricante consegue atender a todos requisitos infringindo o que determina a concorrência em licitações públicas.

O software Gerência tem os requisitos que na somatória dos itens, citamos alguns a seguir, impede a ampla participação e livre concorrência dos diversos fabricantes de switches e permite que somente um determinado fabricante.

- 25.10.1.10. Permitir configuração e Zero Touch Provisioning (ZTP);
- 25.10.1.12. Possuir suporte a autenticação RADIUS ou integrar-se com a autenticação efetuada para acesso à rede via Active Directory;
- 25.10.1.13. Possuir servidor TACACS para autenticação dos operadores e permitir autorização de comandos que podem ou não ser atribuídos ao operador dos dispositivos de rede (AAA);

25.10.1.15. Deverá prover a visibilidade dos dispositivos da rede, além dos dispositivos físicos que estão autenticando na rede, dando visibilidade inclusive do sistema operacional destes dispositivos (Windows, Linux, IOS, etc);

Nobre Pregoeiro, é irrefutável que seja aplicada a lei, portanto, é impossível dar continuidade ao presente certame, pois não está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei no. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e o **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, o presente certame possui vícios, *data máxima vênia*, que ferem o princípio da publicidade da legalidade, e principalmente da igualdade entre os licitantes.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- MARCAL, JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2a EDIÇÃO, PAG. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a

serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES

A igualdade entre as licitantes (ou a isonomia, como também é chamada) é um dos mais importantes princípios licitatórios, assim como, o mais utilizado nas contestações administrativas ou judiciais aos termos do edital. Este princípio está previsto na Constituição Federal de 88, no artigo 5º, da seguinte forma:

“§5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade também aparece no inciso XXI, no artigo 37 da Constituição:

“XXI – ressalvados aos casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes...”

É exatamente o princípio da isonomia que proíbe ao administrador deixar de tornar público cláusulas ou informações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, ou ainda estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes, conforme consta nos incisos I e II do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Note-se que há ausência de informações essenciais para a composição de custos e exigências de itens técnicos proprietários especificados no edital NÃO GARANTEM a igualdade entre

os licitantes, podendo ensejar consequentemente em discrepância de preços e perda da competitividade.

III - DO PEDIDO

Para que os objetivos desta licitação sejam atingidos no respeito e atendimento aos ditames legais em que tal ato se processa e na melhor forma de direito que se impõe, vimos através desta solicitar, a esta digna E DOUTA comissão julgadora, a revisão das exigências solicitadas, sempre no intuito de se fazer justiça e atender ao que determina a lei de licitações, o decreto 5420/2005 e nossa Constituição Federal, afastando qualquer possibilidade de se ofuscar a atuação límpida e transparente dessa doura comissão.

Diante do exposto, com amplos argumentos e baseados em dados de verdade comprovada, tendo apresentado vícios que impedem o prosseguimento deste processo, requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda a:

- 1) **ACEITAÇÃO** da presente impugnação, por haver fatos que merecem atenção e avaliação cuidadosa desta comissão;
- 2) **SUSPENSÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, com base na fumaça do bom direito que se busca, perante ao Grave Risco à competitividade do processo, à correta precificação das propostas e seu efeito danoso ao erário público, face os fatos aqui já demonstrados, e nos termos da autorização legal prevista na lei 8.666/93, dando conhecimento inclusive, se necessário for à autoridade superior, requerendo a paralização do presente certame com base nas irregularidades pormenorizadamente descritas nos respectivos documento;
- 3) **REVISÃO DO TEXTO** garantindo a ampla concorrência, com a definição clara de todos os requisitos necessários para a correta oferta dos licitantes;
- 4) **NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL** com todos os prazos garantidos em lei;

Em suma, não há razão ou argumento sólido para que seja dada continuidade ao presente certame, pelas razões supra citadas, e ainda, por não haver condições comerciais aos licitantes para definirem sua oferta para o certame.

Portanto, estimado Pregoeiro, pedimos que se faça cumprir o edital e as leis supracitadas, não se limitando a estas, pois o Ilustre Pregoeiro tem total conhecimento das leis que regem a administração e as compras públicas.

Se mesmo assim, a Comissão Permanente insistir na manutenção do abertura em questão, solicitamos encaminhar a presente solicitação à Instância Superior para decisão na esfera administrativa, conforme previsto em lei.

EX POSITIS, roga a V.Sa., que DÊ provimento ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO administrativo interposto por

Brasília, 08 de julho de 2020.



CLAUDIO FERREIRA DE LIMA
CPF 259.388.941-15
Responsável Legal